



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355148

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0009284-17.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JULIO CESAR SANTOS DO CARMO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 701

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal: 0009284-17.2024.8.26.0996

Agravante: Julio Cesar Santos do Carmo

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São José dos Campos

Agravo em Execução Penal. Reabertura do prazo para apresentação de Agravo em Execução contra r. decisão que homologou falta grave. Incabível. Réu intimado pessoalmente no local em que cumpre pena e intimação de advogado constituído na época dos fatos (**fevereiro de 2022**). Constituição de nova advogada é insuficiente para reabertura de prazo recursal, visto que recebe o processo no estado em que se encontra. Inclusive já decorreram três anos desde a r. decisão e a falta grave já está reabilitada.

Recurso não provido.

Trata-se de Agravo em Execução interposto por **Julio Cesar Santos do Carmo**, contra ato do MM Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 5ª RAJ da Comarca de Presidente Prudente, que indeferiu a intimação do agravante para apresentação de recurso (fls. 48).

Alegou, em síntese, que (i) não foi informado ao agravante quanto à possibilidade de apresentação de recurso da r. decisão que homologou falta grave, e (ii) a Defesa apresentou pedido de reabertura de prazo para apresentação de agravo, o qual indeferido pelo MM Juízo *a quo*.

Assim, requereu a concessão de prazo para o agravante interpor agravo em execução da decisão que homologou falta grave.

O agravo foi contrariado (fls. 73/75), a r. decisão foi mantida (fl. 77) e a Procuradoria de Justiça Criminal manifestou-se pelo provimento do recurso com reabertura do prazo recursal (fls. 85/87).

Não constam objeções ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravante foi condenado à pena total de 26 anos, 10 meses e 20 dias, como incurso no art. 157, § 3º, parte 2, do Código Penal e art. 16, parágrafo único, inc. IV, da Lei 10.826/2003, cc art. 69, *caput*, do Código Penal (fls.

346/348 dos autos de origem).

Em 09/12/2021, foi comunicada instauração e conclusão do Procedimento Disciplinar Apuratório nº 265/2020, concluindo, a autoridade apuradora, por existência de falta grave fundamentada no art. 52, da LEP porque, ao menos em tese, infringiu o art. 129 do Código Penal (fls. 194/233 dos autos de origem).

O Ministério Público manifestou-se pela homologação e anotação da falta (fls. 237/238 dos autos de origem) e a Defesa, por sua vez, deixou decorrer o prazo “in albis” (fls. 239/241 dos autos de origem). Após, o MM Juízo da Execução reconheceu a falta grave praticada, determinou a perda de 1/6 dos dias remidos e interrupção do cálculo de penas para fins de progressão (fls. 243/245 dos autos de origem).

Observe que, em **18/02/2022**, foi intimado o Defensor constituído pela imprensa oficial (fls. 255 dos autos de origem) e, em **23/02/2022**, o Agravante intimado pessoalmente apondo o ciente na r. decisão (fls. 362/364 dos autos de origem).

Assim, embora o agravante argumente que não tinha conhecimento da possibilidade de interposição de recurso, anteriormente, ou seja em 06/05/2021, foi juntada procuração constituindo defensor, que foi regularmente intimado e que se manteve silente. Logo, ambos intimados da decisão, incumbia ao Defensor constituído à época recorrer, se o caso, no momento oportuno. Há que se observar, inclusive que prepondera entendimento do Defensor, quanto à interposição de recurso, que tem conhecimento jurídico. Nesse sentido é a **Súmula 705 do STF: "A renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta"**.

Dessa forma, não se vislumbra qualquer cerceamento ao direito do paciente de recorrer da decisão combatida.

Ademais, a discordância entre estratégias defensivas realizadas por defensores anteriores, não justifica a devolução do prazo à Defesa, bem como não implica em ausência de contraditório e de ampla defesa como suscitado. Nesse sentido:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO POR INGRESSO DE NOVO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O agravante foi intimado do acórdão em 21/1/2022 e o recurso especial somente foi interposto em 11/2/2022, ou seja, fora do prazo legal

de 15 (quinze) dias corridos, conforme disposto no art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5º e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como o art. 798 do Código de Processo Penal.

2. A constituição de novos advogados não é capaz de sanar a inércia da defesa, até porque, segundo a jurisprudência deste STJ, o novo causídico assume o processo no estado em que se encontra, não tendo direito à reabertura de oportunidade para a prática de atos processuais ou devolução de prazos.

3. Agravo regimental não provido” (STJ: AgRg no AREsp n. 2.149.751/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 13/09/2022).

Injustificável, após mais de três anos, a restituição de prazo, pois tanto o agravante, quanto seu Defensor constituído à época foram devidamente intimados. Ademais, a nova defensora constituída (dois anos após a decisão-fls. 334) recebe o processo no estado que se encontra e inclusive se trata de falta grave já reabilitada.

Dessa forma, **nego provimento** ao recurso.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora

documento com assinatura digital